



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139346 - SP (2025/0505508-5)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216
PATRICIA DUARTE TAURIZANO - SP254668
TAMIRIZ PEREIRA SOLEDADE - RJ256598
AGRAVADO : METALURGICA ECOTECH LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO - SP000000

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em execução de título extrajudicial extinta por prescrição intercorrente.

2. A recorrente sustenta ofensa ao art. 921, III, §§ 1º e 2º, do CPC, defendendo que o termo inicial da prescrição intercorrente exige suspensão formal da execução por 1 ano e que seu reconhecimento pressupõe inércia injustificada do exequente, não configurada quando a paralisação decorre de morosidade dos mecanismos do Judiciário.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para reexaminar o contexto fático-probatório quanto à causa da demora na citação e à inércia do exequente, com vistas a afastar a prescrição intercorrente, e (ii) saber se o reconhecimento da prescrição intercorrente depende, necessariamente, de suspensão formal do processo por 1 ano, nos termos do art. 921, III, §§ 1º e 2º, do CPC.

III. Razões de decidir

4. Incide a Súmula 7/STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à alegada morosidade do serviço judiciário e à suposta ausência de inércia do exequente, pois o acórdão de origem, à luz das provas, concluiu pela inexistência de demora atribuível ao Judiciário e pela inércia da parte exequente.

5. A revisão da premissa de que houve inércia e de que não se comprovou morosidade indevida do Judiciário demandaria revolvimento de fatos e provas, providência vedada na via especial, razão pela qual se mantém a conclusão sobre a prescrição intercorrente.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139346 - SP (2025/0505508-5)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216
PATRICIA DUARTE TAURIZANO - SP254668
TAMIRIZ PEREIRA SOLEDADE - RJ256598
AGRAVADO : METALURGICA ECOTECH LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO - SP000000

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em execução de título extrajudicial extinta por prescrição intercorrente.

2. A recorrente sustenta ofensa ao art. 921, III, §§ 1º e 2º, do CPC, defendendo que o termo inicial da prescrição intercorrente exige suspensão formal da execução por 1 ano e que seu reconhecimento pressupõe inércia injustificada do exequente, não configurada quando a paralisação decorre de morosidade dos mecanismos do Judiciário.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para reexaminar o contexto fático-probatório quanto à causa da demora na citação e à inércia do exequente, com vistas a afastar a prescrição intercorrente, e (ii) saber se o reconhecimento da prescrição intercorrente depende, necessariamente, de suspensão formal do processo por 1 ano, nos termos do art. 921, III, §§ 1º e 2º, do CPC.

III. Razões de decidir

4. Incide a Súmula 7/STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à alegada morosidade do serviço judiciário e à suposta ausência de inércia do exequente, pois o acórdão de origem, à luz das provas, concluiu pela inexistência de demora atribuível ao Judiciário e pela inércia da parte exequente.

5. A revisão da premissa de que houve inércia e de que não se comprovou morosidade indevida do Judiciário demandaria revolvimento de fatos e provas, providência vedada na via especial, razão pela qual se mantém a conclusão sobre a prescrição intercorrente.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por COMPANHIA METALÚRGICA PRADA, contra a decisão monocrática de fls. 266-270, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 214, e-STJ):

APELAÇÃO Execução de título extrajudicial Prescrição intercorrente Extinção do processo Exequente permaneceu cerca de 7 (sete) anos sem se manifestar nos autos Inércia por prazo superior ao prescricional - Aplicação da tese prevista no julgamento do IAC no REsp n. 1.604.412/SC pelo C. STJ Prazo prescricional atingido depois de 3 (três) anos, contados após um ano de suspensão do processo Ausência de suspensão formal por um ano não afasta a inércia da exequente, especialmente diante da falta de diligências úteis para impulsionar a execução - Alegação de morosidade do Judiciário não se sustenta, pois inexistente prova de indeferimento indevido de diligências ou demora excessiva atribuível ao juízo Ausência de ofensa ao contraditório, visto que o exequente foi intimado para manifestação a respeito da possível prescrição Precedentes desta Colenda Câmara. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões de recurso especial (fls. 223-232, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 921, III, § 1º e § 2º, do CPC.

Sustenta, em síntese: que o termo inicial da prescrição intercorrente depende de suspensão formal da execução por 1 ano (art. 921, III, § 1º, do CPC), que seu reconhecimento pressupõe inércia injustificada do exequente, não caracterizada quando a paralisação decorrer da morosidade dos mecanismos do Judiciário, e que a modificação do art. 921, § 4º, do CPC pela Lei 14.195/2021 é irretroativa, devendo ser observada a disciplina aplicável ao caso e afastada a prescrição intercorrente.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 237, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 238-240, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 243-249, e-STJ).

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 251, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 266-270, e-STJ), o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: o Tribunal local, à luz dos elementos de prova acostados aos autos, consignou que, diferentemente do que defende a insurgente, a demora na citação não decorreu de conduta atribuível ao próprio sistema judiciário e derruir essa conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 274-279, e-STJ), no qual a parte agravante postula seja afastado o óbice sumular, pois resta saber se, diante dos fatos, poderia ser reconhecida a prescrição intercorrente sem a observância ao procedimento previsto no art. 921, III, §§ 1º e 2º, do CPC, especialmente quanto à necessidade de suspensão formal do processo por 1 (um) ano antes do início da contagem do prazo prescricional.

Não foi apresentada impugnação (fl. 283, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela parte agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida.

1. Alegação não se sustenta, devendo ser mantido o óbice da Súmula 7/STJ.

Consoante assentado, a recorrente aduz ofensa art. 921, III, § 1º e § 2º, do CPC, alegando que o termo inicial da prescrição intercorrente depende de suspensão formal da execução por 1 ano e que seu reconhecimento pressupõe inércia injustificada do exequente, não caracterizada quando a paralisação decorrer da morosidade dos mecanismos do Judiciário.

Da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal local, à luz dos elementos de prova acostados aos autos, consignou que, diferentemente do que defende a insurgente, a demora na citação não decorreu de conduta atribuível ao próprio sistema judiciário. Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho do aresto impugnado (fl. 218, e-STJ, grifou-se):

Por sua vez, a alegação de que a morosidade decorreu do Judiciário também não se sustenta, pois não há comprovação de que diligências tenham sido indevidamente ignoradas pelo juízo ou postergadas de maneira irrazoável.

No mais, o exequente foi intimado pelo magistrado de primeiro grau para se manifestar a respeito da possível ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 158), não se verificando, portanto, nulidade no decisum que extinguiu o feito.

Nesse contexto, tem-se que o provimento do pleito recursal demandaria que tal premissa fosse derruída. Para tanto, todavia, seria necessária a reanálise de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do STJ. Precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de similitude fática, o que prejudicou o dissídio.
2. A controvérsia versa sobre apelação cível em execução de título extrajudicial.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução.
4. A Corte de origem afastou a prescrição intercorrente por inexistência de desídia do exequente e anulou a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se a prescrição intercorrente observa o prazo da pretensão nos termos do art. 206-A do CC; (iii) saber se se impõe a extinção da execução pelo art. 924, V, do CPC; (iv) saber se, em duplicatas, incide o prazo trienal do art. 206, § 3º, VIII, do CC, combinado com o art. 18, I, da Lei n. 5.474/1968, e com a Súmula n. 150 do STF; e (v) saber se está caracterizada a divergência jurisprudencial com acórdão do TJSP e com precedente do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou os fundamentos relevantes e afastou a desídia do exequente, caracterizando mero inconformismo.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do contexto fático-probatório sobre a suposta inércia, bem como a dinâmica do termo inicial e curso da prescrição intercorrente.
8. Há falta de prequestionamento específico quanto ao termo inicial e à retomada da prescrição intercorrente, atraindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF.
9. **A aplicação do art. 924, V, do CPC pressupõe desídia do exequente, afastada pelo acórdão, o que impede o reconhecimento da prescrição intercorrente sem revolvimento de fatos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.**
10. A alegação de dissídio não se admite por ausência de cotejo analítico e identidade fático-jurídica; além disso, o acórdão se alinha à jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório sobre a inércia do exequente e o curso da prescrição intercorrente. 2. Aplica-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando ausente prequestionamento específico do termo inicial e da retomada do prazo da prescrição intercorrente. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os argumentos relevantes, nos termos dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. 4. A divergência jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico e identidade fática e, estando o acórdão alinhado à jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 § 1º IV, 1.022 II, 1.025, 924 V; CC, arts. 206-A, 206 § 3º VIII; Lei n. 5.474/1968, art. 18, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021;

STJ, AREsp n. 2.722.997/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AREsp n. 2.736.407/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n.

2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282, 356.

(AREsp n. 3.030.618/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe inércia injustificada do credor.

2. No caso dos autos, a Corte de origem afastou a prescrição intercorrente ao concluir, com base nos elementos informativos dos autos, que não houve inércia da parte exequente, pois foram realizadas diversas diligências para localização de bens penhoráveis, não restando configurada eventual desídia por parte do exequente.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

(AREsp n. 3.069.403/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil às pretensões decorrentes de resolução contratual, face a ausência de prazo específico descrito na norma. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Inteligência da Súmula 106/STJ. 3. **Se a própria Corte local afirmou não ser do autor a culpa pela demora na citação, não pode esta Corte Superior, na via estreita do recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos para afirmar o contrário. Incide, quanto a esse ponto, o enunciado nº 7 da Súmula do STJ.** 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 827.973/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A "citação válida interrompe a prescrição" (AgInt no AREsp n. 1.985.341/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/6/2022, DJe de 30/6/2022). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 3. **No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente -quanto à culpa do serviço judiciário pela demora na citação - demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.879.699/AP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023.) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.139.346 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0505508-5

Número de Origem:

00017286420128260161

161012012001728

17286420128260161

17286420128260161161012012001728

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA

ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216

PATRICIA DUARTE TAURIZANO - SP254668

TAMIRIZ PEREIRA SOLEDADE - RJ256598

AGRAVADO : METALURGICA ECOTECH LTDA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO - SP000000

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA

ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216

PATRICIA DUARTE TAURIZANO - SP254668

TAMIRIZ PEREIRA SOLEDADE - RJ256598

AGRAVADO : METALURGICA ECOTECH LTDA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO - SP000000

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026